



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 429, de 2024**, que
*"Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da
Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---------------------------------------|-------------|
| Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR) | 012; 013 |

TOTAL DE EMENDAS: 2



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 429, de 2024)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

| | |
|--|---|
| a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 49,42 Máximo de R\$ 8.897,12 |
| b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 23,00 Máximo de R\$ 4.141,20 |
| c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa | Mínimo de R\$ 46,00 |
| d) Incidentes processados em autos apartados | R\$ 23,00 |
| e) Assistência: por assistente | R\$ 46,00 |
| f) Agravo de instrumento | R\$ 69,00 |

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajustes propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações



cíveis em geral, item “a” do Anexo I, em absurdos 1716% e 5504%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos que a inflação no período ficou em 344,6%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 4,9 e 15,9 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a novembro de 2025.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 1% (um por cento) como proposto no substitutivo ao projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares bastante inferiores. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a presente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7329719195>

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 429, de 2024)

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo apresentado ao PL 429, de 2024, altera a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

As principais alterações dizem respeito à correção anual das custas fixadas no Anexo I à citada Lei, e à criação do Fundo Especial da Justiça Federal - FEJUFE .

Com relação à correção dos valores, define-se que serão corrigidas anualmente pela variação da Taxa SELIC.

Entendemos que tal alteração é completamente inadequada tendo em vista que a SELIC não é um índice de preços e sim uma taxa de juros. Desta forma, é como se estivéssemos aumentando o valor real das custas anualmente e punindo o cidadão que precisa da justiça no futuro dado que irá pagar um valor substancialmente superior.

O reajuste do valor de uma custa judicial não deve ter um objetivo punitivo mas no máximo de manutenção de valores reais, e para tanto o adequado é a utilização de um índice de preços. Ademais, do ponto de vista econômico, não é desejável a instituição de uma indexação automática de valores como proposto.

Um segundo ponto diz respeito à instituição do FEJUFE e fundo para o STJ. De acordo com o texto substitutivo a destinação dos recursos será definida pelo CJF (e pelo próprio STJ, no caso do seu fundo), o que dá elevada flexibilidade para este novo fundo e traz risco de utilizações inadequadas.

Adicionalmente, temos uma potencial inconstitucionalidade na criação do FEJUFE frente ao disposto no inciso XIV do art. 167 da CF.

Art. 167. São vedados:

.....

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES